SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697148 - SP (2024/0264806-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	B G J
ADVOGADOS	:	ELIEL OIOLI PACHECO - SP147337
		ALEX TINCANI PACHECO - SP465130
AGRAVADO	:	V K V DA S
ADVOGADO	:	JULIANA TOBIAS FREITAS - SP475242
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. CONDUTA PENALMENTE IRRELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. AUTORIA DELITIVA. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O Direito Penal é conformado pelo princípio da intervenção mínima e seus consectários, a fragmentariedade e a subsidiariedade. Passando pelo legislador e chegando ao aplicador, o Direito Penal, por ser o ramo do direito de mais gravosa sanção pelo descumprimento de suas normas, deve ser *ultima ratio*. Somente em caso de ineficiência de outros ramos do direito em tutelar os bens jurídicos é que o legislador deve lançar mão do aparato penal. Não é qualquer lesão a um determinado bem jurídico que deve ser objeto de criminalização, mas apenas as lesões relevantes, gravosas, de impacto para a sociedade" (RHC n. 147.169/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).

Documento eletrônico VDA44342769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:20
Código de Controle do Documento: 5ced6026-1f79-4be9-b0d3-2950e56a1468

2. Na hipótese de dúvida razoável acerca da autoria delitiva, deve-se absolver o acusado, segundo o princípio consagrado do *in dubio pro reo*. Precedentes.

3. No caso, os desentendimentos entre as partes decorreram da recusa do ofendido em pagar dívida com a acusada, que, por sua vez, tentou saldar o débito de forma amigável. Diante da postura hostil do devedor, só então a credora passou a cobrar-lhe de forma mais incisiva, inclusive o expondo nas redes sociais. Ademais, houve trocas mútuas de ofensas.

4. O conteúdo das conversas e das postagens não evidencia a intenção de caluniar, difamar e injuriar, mas demonstra sentimento legítimo de indignação da querelada ante o não recebimento de valor que lhe era devido. Por isso, a conduta da ré não pode ser considerada penalmente relevante à luz do princípio da subsidiariedade do Direito Penal.

5. Correta a aplicação, pelas instâncias antecedentes, do art. 386, VII, do CPP, o qual determina que o juiz absolverá o réu quando não existir prova suficiente para sua condenação, pois as mídias e os depoimentos trazidos aos autos não dão a certeza da prática dos crimes imputados.

6. O reconhecimento de violação dos arts. 315, § 2º, IV, e 381, III, do CPP pressupõe a ocorrência de fundamentação deficiente. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Na espécie, o acórdão recorrido enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia, o que afasta a ilegalidade apontada.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44342769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:20
Código de Controle do Documento: 5ced6026-1f79-4be9-b0d3-2950e56a1468

Brasília (DF), 06 de novembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA44342769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:20
Código de Controle do Documento: 5ced6026-1f79-4be9-b0d3-2950e56a1468

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697148 - SP (2024/0264806-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	B G J
ADVOGADOS	:	ELIEL OIOLI PACHECO - SP147337
		ALEX TINCANI PACHECO - SP465130
AGRAVADO	:	V K V DA S
ADVOGADO	:	JULIANA TOBIAS FREITAS - SP475242
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. CONDUTA PENALMENTE IRRELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. AUTORIA DELITIVA. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O Direito Penal é conformado pelo princípio da intervenção mínima e seus consectários, a fragmentariedade e a subsidiariedade. Passando pelo legislador e chegando ao aplicador, o Direito Penal, por ser o ramo do direito de mais gravosa sanção pelo descumprimento de suas normas, deve ser *ultima ratio*. Somente em caso de ineficiência de outros ramos do direito em tutelar os bens jurídicos é que o legislador deve lançar mão do aparato penal. Não é qualquer lesão a um determinado bem jurídico que deve ser objeto de criminalização, mas apenas as lesões relevantes, gravosas, de impacto para a sociedade" (RHC n. 147.169/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).

Documento eletrônico VDA44342965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:12
Código de Controle do Documento: 1b1ca3c0-cd46-4f66-93b8-152333b14713

2. Na hipótese de dúvida razoável acerca da autoria delitiva, deve-se absolver o acusado, segundo o princípio consagrado do *in dubio pro reo*. Precedentes.

3. No caso, os desentendimentos entre as partes decorreram da recusa do ofendido em pagar dívida com a acusada, que, por sua vez, tentou saldar o débito de forma amigável. Diante da postura hostil do devedor, só então a credora passou a cobrar-lhe de forma mais incisiva, inclusive o expondo nas redes sociais. Ademais, houve trocas mútuas de ofensas.

4. O conteúdo das conversas e das postagens não evidencia a intenção de caluniar, difamar e injuriar, mas demonstra sentimento legítimo de indignação da querelada ante o não recebimento de valor que lhe era devido. Por isso, a conduta da ré não pode ser considerada penalmente relevante à luz do princípio da subsidiariedade do Direito Penal.

5. Correta a aplicação, pelas instâncias antecedentes, do art. 386, VII, do CPP, o qual determina que o juiz absolverá o réu quando não existir prova suficiente para sua condenação, pois as mídias e os depoimentos trazidos aos autos não dão a certeza da prática dos crimes imputados.

6. O reconhecimento de violação dos arts. 315, § 2º, IV, e 381, III, do CPP pressupõe a ocorrência de fundamentação deficiente. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Na espécie, o acórdão recorrido enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia, o que afasta a ilegalidade apontada.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

B. G. J. agrava de decisão em que conheci de seu agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA44342965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:12
Código de Controle do Documento: 1b1ca3c0-cd46-4f66-93b8-152333b14713

Neste regimental, a defesa reitera que o Tribunal de origem não enfrentou de forma clara os argumentos que ensejariam a condenação. Aduz que as provas dos autos demonstram o dolo específico necessário à caracterização dos crimes discutidos.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A recorrida foi absolvida, em primeira instância, das imputações pelos crimes de calúnia, injúria e difamação.

Em apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso do querelante.

Apesar dos esforços do ora agravante, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O Juízo sentenciante assim resolveu a controvérsia (fls. 240-242, grifei):

> A materialidade e a autoria não estão suficientemente demonstradas.
> A vítima B. G. J., intimada à fl. 178, relatou que a dívida existiu; que quem comprou os óculos na loja da Querelada foi uma antiga namorada dele, com permissão dele; ele afirma atrasou no pagamento, mas pagou as parcelas ao final. Quanto à ameaça, afirma que a Querelada ameaçou ele, afirmando que bateria nele. A única ofensa que ele rogou contra a Querelada seria que ela iria "conhecer ele no tribunal". Afirma que a cobrança da dívida se deu de forma desrespeitosa. Relata, em um primeiro momento, que não teve prejuízos concretos nas vendas, mas depois afirma que é contador, que costumava vender "1x", mas, depois do ocorrido, passou a vender "1y" e que, fazendo "um balanço", entende que houve prejuízo. Documentalmente não tem como provar se teve prejuízo. Afirma que foi humilhado, ouviu que "não é homem", que "não honra o que tem entre as pernas". Não tem conhecimento de conversa que sua filha Bruna teve com a Querelada.
> **A testemunha de acusação M. D. G. B., intimada à fl. 176, relatou que, na época dos fatos, a Querelada fez postagens em**

Documento eletrônico VDA44342965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:12
Código de Controle do Documento: 1b1ca3c0-cd46-4f66-93b8-152333b14713

redes sociais afirmando que havia um comerciante na cidade, "caloteiro", "que gostava de ameaçar as pessoas", "que comprava e que não gostava de pagar". Como a cidade é pequena e a Querelada tem muitos seguidores, todos acreditaram no relato dela. Afirma que a a Querelada tirava sarro, era irônica. Ouviu de muitas pessoas essa notícia, inclusive na manicure. Afirma que teve um atraso no pagamento, mas não que o Querelante deixou de pagar. Não tem ciência do teor da conversa no WhatsApp entre Querelante e Querelada. Afirma que a ré sempre postava sobre o assunto em suas redes sociais.

A testemunha de acusação D. A. M. da C., intimada à fl. 182, relatou que a Querelada tem um comércio na cidade e tem uma página com muitos seguidores. Estava no seu Instagram e verificou os postagens feitas pela Querelada, falando que **o Querelante não havia pago uma determinada dívida. Afirma que Querelante e Querelada ofenderam um a outro, mas depois a Querelada passou a ofendê-lo ainda mais. O "pessoal da cidade" começou a falar do Querelante, virou um "burburinho" na cidade. Afirma que foram vários stories feitos pela Querelada, expondo inclusive a nota promissória. Nos stories, a Querelada afirmava que o Querelante era caloteiro e que comprova óculos "para as mulheres dele". Afirma que a Querelada disse que iria expor o nome do Querelante e ele disse que ela poderia expor, mas que eles iriam se resolver na justiça.** Não lembra com clareza, mas ela se lembra que ela cobrou ele e eles trocaram ofensas, os dois estavam se ofendendo. Com relação às ameaças, não se lembra, mas acha que foi feito um boletim de ocorrência acerca dessa ameaça feita pelo Querelante contra a Querelada.

[...]

Em seu interrogatório, a Querelada V. K. V., intimada à fl. 180, relatou que, em junho daquele ano, o Querelante foi até a sua loja comprar um óculos para a então namorada dele. No entanto, como se separaram posteriormente, ele parou de pagar as parcelas referentes a esses óculos. Quando a depoente foi cobrá-lo, ele bloqueou os números de contato da loja. Na prestação de contas da loja, verificou-se que ela havia autorizado a venda para ele. Por isso, ela ligou para ele e ele disse que iria passar na loja dela para acertar as parcelas em atrasado. Como ele não passou na loja dela para realizar o pagamento, ela entrou em contato com ele pelo celular pessoal dela, porque os números da loja estavam bloqueados. Ela afirma que não estava em uma "boa fase" e, ao receber uma resposta rude do Querelante, não reagiu bem. **Ele disse que ela era "criança", não sabia gerir comércio. Ela pediu para "pegar" comida no comércio dele para abater a dívida, mas ele disse que não vendia "a fiado" para qualquer um.** A filha dele disse para a Querelada que ele deveria estar bêbado por estar respondendo as mensagens dessa forma. Afirma que um amigo do Querelante terminou de pagar a conta dos óculos comprados em sua loja. **Afirma que postou cerca de 8 a 10 vídeos no Instagram relatando o ocorrido, e que ele autorizou as postagens, dizendo "posta e me marca". Postou em único dia. Afirma que "ser caloteiro" é não pagar uma conta.** Afirma

Documento eletrônico VDA44342965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:12
Código de Controle do Documento: 1b1ca3c0-cd46-4f66-93b8-152333b14713

que tinha cerca de 7mil seguidores, mas que seu perfil na rede social era fechado.

Em que pesem os elementos de prova trazidos aos autos, entendo que os fatos praticados pela acusada não configuram os crimes tipificados na queixa-crime.

Conforme relatos colhidos em Juízo, prints de conversas de WhatsApp colacionados nos autos (fls. 123/140), bem como vídeos com links indicados às fls. 6/12, percebe-se que, de fato, houve discussão pública e acalorada entre as partes.

Pelo relato da queixa-crime e da peça defesa, a Querelada entrou em contato com o Querelante questionando quando seria feito o pagamento de produto comprado em nome do Querelante em sua loja.

Logo de antemão, no primeiro contato pelo WhatsApp entre as partes, a despeito de a Querelada ter realizado a cobrança de forma respeitosa, questionando quando poderia "passar para receber", o Querelante adotou postura prontamente aguerrida e respondeu: "Pode passar a onde vc quiser... Agora receber quem descida sou seu. O dia e horário... Não gosto de pressão ..." (fl. 119).

A partir de tal resposta do Querelante, a Querelada alterou o tom da abordagem e, realmente, passou a realizar a cobrança de forma mais efusiva, utilizando-se das redes sociais para expor a sua indignação com a ausência de pagamento pelo produto que forneceu ao Querelante.

Entretanto, é cediço que para a configuração dos crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) exige-se a intenção dolosa de ofender a honra alheia, consubstanciada, respectivamente, no *animus caluniandi, diffamandi e injuriandi*.

Entretanto, **na hipótese dos autos, não verifico a presença do elemento subjetivo do tipo penal (dolo específico), pois entendo que a Querelada, quando de sua fala, apenas agiu no sentido de expor a sua indignação com a ausência de pagamento de um serviço por si prestado.**

De fato, a Constituição Federal garante a liberdade de manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, conforme art. 5º, IV, tendo como corolário o direito a crítica e a liberdade de expressão.

Acresça-se, a necessidade do exame minucioso da adequação típica do fato concreto ao tipo penal dos crimes contra a honra, à luz do princípio da intervenção mínima do direito penal, considerado este como a *ultima ratio*, já que a Constituição Federal também assegura ao ofendido o direito de resposta e indenização.

Assim, imperiosa é a aplicação do princípio in dubio pro reo, uma vez que provas devem ser robustas e sólidas quanto à materialidade e autoria do delito. Caso contrário, o melhor caminho será a absolvição.

Nesse sentido ensina o Desembargador Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha: “A condenação criminal somente pode surgir diante de uma certeza quanto à existência de um fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado. Uma prova deficiente, incompleta ou contraditória gera a dúvida e com ela a

Documento eletrônico VDA44342965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:12
Código de Controle do Documento: 1b1ca3c0-cd46-4f66-93b8-152333b14713

> obrigatoriedade da absolvição, pois milita em favor do acionado criminalmente uma presunção relativa de inocência" (Da Prova no Processo Penal, 5ª ed., Saraiva, p. 82).
> Desta forma, a improcedência é medida que se impõe.

O Tribunal estadual manteve a sentença nestes termos (fls. 298-299, destaquei):

> A sentença está correta, não comportando reparos.
> É incontroversa a desavença existente entre as partes, ocasionada em razão de uma dívida que o querelante tinha com a querelada. Também não há dúvida de que a querelada mandou mensagens e postou vídeos na internet, falando a respeito dessa dívida, inclusive chamando o querelante de caloteiro.
> **Todavia, não há elementos que autorizem conclusão segura no sentido de que a acusada teve a intenção deliberada de macular a honra do querelante. Até porque, dos elementos existentes nos autos, consta que a querelada buscou resolver a dívida de forma amigável, encaminhando mensagem respeitosa ao requerente, que respondeu de forma rude, afirmando que "pode passar onde vc quiser... Agora receber quem descida sou seu. O dia e horário... Não gosto de pressão" (fl. 119).**
> **Só a partir daí que a querelada passou a agir de forma mais incisiva, fazendo uso das redes sociais para tratar do tema. Mas, pelo que se nota, a manifestação da querelada teve o objetivo de fazer com que o querelante saldasse a dívida existente, e não com a finalidade de macular a honra alheia.**
> **É importante ressaltar, também, que a testemunha Daiana afirmou que querelante e querelada se ofenderam de forma mútua, embora esta tenha aumento o tom posteriormente.**
> Como é cediço, remanescendo dúvida, por menor que seja, acerca da efetiva responsabilidade penal, é melhor, mais prudente, que seja mantida a absolvição, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, por não se contentar o Direito Penal com meras probabilidades.

Antes de analisar o caso concreto, deve-se destacar o seguinte:

> O Direito Penal é conformado pelo princípio da intervenção mínima e seus consectários, a fragmentariedade e a subsidiariedade. Passando pelo legislador e chegando ao aplicador, **o Direito Penal, por ser o ramo do direito de mais gravosa sanção pelo descumprimento de suas normas, deve ser *ultima ratio*.** Somente em caso de ineficiência de outros ramos do direito em tutelar os bens jurídicos é que o legislador deve lançar mão do aparato penal. **Não é qualquer lesão a um determinado bem jurídico que deve ser objeto de criminalização, mas apenas as lesões relevantes, gravosas, de impacto para a sociedade** (RHC n. 147.169/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022, destaquei).

Documento eletrônico VDA44342965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:12
Código de Controle do Documento: 1b1ca3c0-cd46-4f66-93b8-152333b14713

Feitas essas considerações, concluo que os desentendimentos entre as partes decorreram da recusa do ofendido em pagar dívida com a acusada, que, por sua vez, tentou saldar o débito de forma amigável. Diante da postura hostil do devedor, só então a credora passou a cobrar-lhe de forma mais incisiva, inclusive o expondo nas redes sociais. Ademais, houve trocas mútuas de ofensas.

Contudo, o conteúdo das conversas e das postagens não evidencia a intenção de caluniar, difamar e injuriar, mas demonstra sentimento legítimo de indignação da querelada ante o não recebimento de valor que lhe era devido. Por isso, **a conduta da ré não pode ser considerada penalmente relevante à luz do princípio da subsidiariedade do Direito Penal.**

Correta a aplicação, pelas instâncias antecedentes, do **art. 386, VII, do CPP**, o qual determina que o juiz absolverá o réu quando não existir prova suficiente para sua condenação, pois as mídias e os depoimentos trazidos aos autos não dão a certeza da prática dos crimes imputados.

Na hipótese de **dúvida razoável** acerca da autoria delitiva, como na espécie, deve-se absolver o acusado, segundo o princípio consagrado do ***in dubio pro reo***.

Ilustrativamente:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. **DÚVIDA RAZOÁVEL. AUTORIA NÃO COMPROVADA. IN DUBIO PRO REO.**
> I - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou a reiteração do mérito da controvérsia. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ. Precedentes.
> II - Na hipótese dos autos, o agravante não enfrentou as teses que levaram ao não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo se limitado a manifestar seu inconformismo com a dinâmica de admissibilidade recursal adotada no Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA44342965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:12
Código de Controle do Documento: 1b1ca3c0-cd46-4f66-93b8-152333b14713

Justiça.
III - Nada obstante a ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissão do recurso, alinhado ao parecer do Ministério Público Federal, há flagrante ilegalidade no caso dos autos, razão por que se justifica a excepcionalidade da concessão de habeas corpus de ofício. Na espécie, ainda que se supere a inobservância do art. 226 Código de Processo Penal, é certo que **a autoria não está suficientemente esclarecida. Isso porque há dúvida razoável sobre a participação do acusado no crime, o que atrai a regra do in dubio pro reo.**
Agravo regimental desprovido. Concessão de habeas corpus de ofício para reconstituir a decisão absolutória proferida pelo juízo de primeiro grau de jurisdição.
(AgRg no AREsp n. 2.260.496/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 22/8/2023, destaquei)

[...]
10. **Considerando que o decreto condenatório está amparado tão somente nos reconhecimentos formalizados pela Vítima e, ainda, as divergências e inconsistências na referida prova, aferíveis de plano e sem a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório, concluo que há dúvida razoável a respeito da autoria delitiva, razão pela qual é necessário adotar a regra de julgamento que decorre da máxima in dubio pro reo, tendo em vista que o ônus de provar a imputação recai sobre a Acusação.**
11. Ordem de habeas corpus concedida para absolver o Paciente, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
Concedido habeas corpus ex officio para determinar a soltura imediata do Paciente em relação a todos os processos, cabendo aos Juízos e Tribunais, nas ações em curso, e aos Juízos da Execução Penal, nas ações transitadas em julgado, aferirem se a dinâmica probatória é exatamente a mesma repelida nestes autos. Determinada a expedição de ofício comunicando a íntegra desse julgado à Corregedoria de Polícia do Estado do Rio de Janeiro para apuração de eventuais responsabilidades.
(HC n. 769.783/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 1/6/2023, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FASE POLICIAL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IRREGULARIDADES. CONTRADIÇÕES EVIDENTES. FUNDAMENTAÇÃO. INIDONEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. É possível a esta Corte Superior verificar se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é juridicamente idônea e suficiente para dar suporte à condenação, o que não configura

Documento eletrônico VDA44342965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:12
Código de Controle do Documento: 1b1ca3c0-cd46-4f66-93b8-152333b14713

> reexame de provas, pois a discussão é eminentemente jurídica e não fático-probatória.
> 2. Evidente a insuficiência da fundamentação utilizada para condenar o Agravante, lastreada no reconhecimento fotográfico efetivado na fase policial, com irregularidades, e na palavra da Vítima, mormente quando ambos possuem contradições objetiva e flagrantemente constatáveis a partir da simples leitura da sentença e do acórdão da apelação, além do depoimento de policial, cujo teor sequer foi reproduzido pelas instâncias ordinárias, mas que, segundo expresso na sentença, teria se limitado a corroborar as declarações da Vítima.
> 3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial e absolver o Agravante, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
> (AgRg no AREsp n. 1.722.914/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 28/4/2021)

Por fim, verifico que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia. O reconhecimento de violação dos arts. 315, § 2º, IV, e 381, III, do CPP pressupõe a ocorrência de fundamentação deficiente. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Assim, no ponto, afasto a ilegalidade indicada. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.308.275/TO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 16/11/2023.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA44342965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:12
Código de Controle do Documento: 1b1ca3c0-cd46-4f66-93b8-152333b14713

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0264806-7

AgRg no AREsp 2.697.148 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10001099620228260431 20230001040907

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	B G J
ADVOGADOS	:	ELIEL OIOLI PACHECO - SP147337
		ALEX TINCANI PACHECO - SP465130
AGRAVADO	:	V K V DA S
ADVOGADO	:	JULIANA TOBIAS FREITAS - SP475242
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	B G J
ADVOGADOS	:	ELIEL OIOLI PACHECO - SP147337
		ALEX TINCANI PACHECO - SP465130
AGRAVADO	:	V K V DA S
ADVOGADO	:	JULIANA TOBIAS FREITAS - SP475242
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44328316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/11/2024 20:53:21
Código de Controle do Documento: F4574810-2960-4393-A540-92899CF11ACD